



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0065/2011-CRF.
PAT : Nº 0593/2010-1ª URT.
RECORRENTE : GEL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTROS.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00312/COFIS, de 27/12/2010, consta que contra a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi apontada 02 (duas) infringências, onde na primeira, no item “OCORRÊNCIA”, como tendo dado “saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de análise do Livro de Movimentação de Combustíveis, Livro de Registro de Saídas e GIM referente aos períodos de 01/05/2005 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 30/06/2005, conforme demonstrativos 1 e 2 em anexo, que constituem partes integrantes deste auto”, e no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido “o disposto no art. 150, inciso XIII, IV c/c o art. 416, inciso I, e Art. 418, inciso I, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997”,
2. E na segunda, no item “OCORRÊNCIA”, como “falta de escrituração de Notas Fiscais de Entrada, em livro próprio de Registro de Entrada, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativos 3 e 4, em anexo, que constituem partes integrantes deste auto” e no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido “o disposto no art. 150, inciso XIII, c/c o art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997”,
3. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “d”, tendo sido apurado uma multa R\$ 287.591,35 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) a serem corrigidos monetariamente.
4. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (p. 01), foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – Nº 730 – COFIS, de 23 de setembro de 2009 (p. 03), designando o AFTE-3, Derance Amaral Rolim, matrícula 1630512 e Raffaele Giglio Júnior, AFTE-1, matrícula 1908820, para “requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes a: levantamento do estoque, escrituração fiscal e contábil na empresa abaixo discriminada”, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 04), datado de 23 de setembro de 2009 e ciente do contribuinte em 23/09/2009, o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (p. 05), TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 06), datado de 04 de fevereiro de 2010 e ciente do contribuinte em 05 de fevereiro de 2010, o TERMO DE

INTIMAÇÃO FISCAL (p. 07), datado de 30 de junho de 2010 e ciente do contribuinte em 06 de julho de 2010, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 08), datado de 10 de novembro de 2010 e ciente do contribuinte em 11 de novembro de 2010, a TABELAS DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS (pp., 09 a 10), a “Notificação” (p. 11) datada de 02 de dezembro de 2010 e ciente do contribuinte em 10 de dezembro de 2010, para que a recorrida efetue o recolhimento dos valores apresentados, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 3º do art. 337 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, apenas com os acréscimos previstos na legislação,

5. o DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS FISCAIS (p. 12), as telas “CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)” (p. 13 a 15), os PROTOCOLO – RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (pp., 16 a 19), a tela Extrato Fiscal via Internet (p. 20), a tela Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 21), o Demonstrativo – 1 (p. 22), Demonstrativo – 2 (p. 23), o Demonstrativo – 3 (p. 24 a 26), o Demonstrativo – 4 (p. 27), o Demonstrativo – 5 (p. 28), o DEMONSTRATIVO OCORRÊNCIAS RESUMO (p. 28), os PROTOCOLO – DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (pp., 29 a 30), o TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO (p. 31), datada e assinada em 22 de dezembro de 2010, o RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL (pp., 32 a 35), os ANEXO 1, 2,3, 4, 5 e 6 (pp., 36 a 142), contendo cópias de Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de Livro de Registro de Saídas, de Consulta à Guia de Informativo Mensal – GIM, de notas fiscais destinadas ao Recorrido e de Guia de Recolhimento Instantâneo - GRI, a INFORMAÇÃO (p. 143) dos Autuantes dizendo que “não tendo sido colhida a assinatura do autuado em virtude de o mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o mesmo deverá ser intimado por edital conforme art. 16, § 3º, do Decreto nº 13.796/98”, as telas CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS (pp., 144 a 145), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 146) certificando que a firma “Não é reincidente”, as CARTA DE INTIMAÇÃO E TERMO DE JUNTADA (pp., 147 a 150), cópia do Diário Oficial do Estado da página do Edital de Intimação nº 24/2010 para pagar os débitos ou apresentar impugnação (p. 151), DESPACHO do Setor de PAT (p. 152), datado e assinado na data de 05 de janeiro de 2011, determinando “à SUDEFI, para parcelamento do débito”, as telas CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS (pp., 153 a 154), datada de 7 de janeiro de 2011, com redução do valor do PFA de 80% (oitenta por cento), a FCB (p. 155) com vencimento datado para 07 de janeiro de 2011 do valor R\$ 58.898,73 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), a tela “Contribuinte: GEL PETRÓLEO LTDA Inscrição Estadual : 20.098.991-0, CNPF: 07.006.283/0002-09 (p. 156) com a Observação: Ref. A parte das ocorrências 01 e 02 do PAT 593/2010 que o contribuinte reconhece. A parte restante será objeto de defesa. Redução de 80% na multa conforme RICMS e prazo para pagamento até 07/01/2011” e “Valor Pago (R\$): 58.898,73” e DESPACHO (p. 157, verso) da SUDEFI, dizendo que “encaminhe-se à 1ª URT/SETOR DE PAT para conhecimento do pagamento de parte da ocorrência I e II (fls. 153 e 155) que tem caráter de decisão definitiva desta parte do auto de infração e demais providências no sentido de aguardar a anunciada defesa do contribuinte”.

6. O TERMO DE REVELIA (p. 157) com a observação de que a revelia é “referente ao crédito não alcançado pelo pagamento de parte da ocorrência I e II”, a DECISÃO Nº 147/2011 DA 1ª URT, datada e assinada em 14 de março de 2011, onde após breve relatório diz que “que o autuado foi devidamente notificado da ação fiscal desenvolvida e efetivou o pagamento do ICMS no valor de R\$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos) conforme relatório apresentado pelos autuantes (fls. 32 – 35). Em 07/01/2011, a autuada efetivou pagamento referente a parte da 1ª ocorrência no valor de R\$ 158.188,44 (cento e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), obtendo a redução de 80% da multa, o que equivale a R\$ 54.982, 22 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), bem como parte da 2ª ocorrência no valor de R\$ 13.597, 75 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), obtendo uma redução de 80% da multa, o que resultou no valor de R\$ 3.916,51 (três mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) conforme comprovante (fl. 156), no valor total de R\$ 58.898,73 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) (pp., 158 a 159), que “Fundamentado no exposto e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, *Julgo Procedente* o presente Auto de Infração (p. 159), que “em face dos pagamentos apresentados, o valor total do crédito tributário é de **R\$ 115.805,36 (cento e quinze mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos)** ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes. Notifique-se o contribuinte desta decisão, para que o mesmo recolha a exigência tributária que lhe foi imposta ou apresente recurso ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.” (p. 159).
7. As CARTAS DE INTIMAÇÃO e TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 161 a 164), o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DE DECISÃO (p. 165), a PROCURAÇÃO PARTICULAR (p. 166), o TERMO DE JUNTADA (p. 167) do RECURSO VOLUNTÁRIO, o Recurso Voluntário (pp., 168 a 180), o qual após relatório circunstanciado, em sede de Considerações Preliminares diz que “o Auto de Infração nº 312/2010, que materializa o presente procedimento administrativo, encontra-se eivado de vícios que o nulificam, que “no caso em tela, a infração apontada refere-se a saída de mercadoria sem Nota Fiscal. Por outro lado, o Autuante apontou, como violado, o dispositivo do art. 150, IV, do RICMS, que não faz qualquer alusão ao fato narrado no Auto de Infração. Quanto ao outro fato que derivou da autuação, correspondente a ausência de escrituração de Notas Fiscais de Entrada de mercadorias no Livro de Registros de Entrada, o Autuante apontou como violado o art. 108 do RICMS, cuja redação não guarda qualquer correspondência com o fato descrito no Auto Infracional. Tais incongruências, derivadas do Auto de Infração 312/2010 fulminam a regularidade formal do Auto, impondo-lhe inafastável nulidade. Com efeito, inexistindo correspondência entre o dispositivo legal apontado no Auto Infracional e a descrição da ocorrência tida por infringente, nulo estará o Auto de Infração, por sua nítida insubsistência”(pp., 170 a 171), para indagar que “Como pode o contribuinte promover corretamente a impugnação meritória do Auto, se não lhe foram garantidos os elementos e requisitos básicos, indispensáveis à viabilidade de sua defesa?(p. 171), que “ teor do art. 2, inciso III, do RPAT, será nulo todo termo de autuação, cujos elementos sejam insuficientes para determinar a

matéria objeto da exigência tributária. É o caso dos autos. O cotejo entre os dispositivos legais apontados no Auto e a descrição fática consignada no mesmo termo não permite a exata identificação da matéria objeto da exigência tributária, nulificando o Auto de Infração, por imposição legal emanada do RPAT.” (p. 171).

8. Em sede de DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO AUTO DE INFRAÇÃO 312/2010, prossegue, ao dizer que: “Não obstante a nulidade do Auto de Infração, conforme aduzido ao norte, não se pode olvidar outra irregularidade formal perpetrada no Procedimento Administrativo Fiscal em estudo: a forma de intimação do contribuinte. Sem embargo, qualquer ato processual para se tornar válido, eficaz e exigível, reclama a necessária e prévia intimação da parte contrária, em prestígio aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias cidadãs, emanadas do **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988**” (pp., 171 a 172). Que “nesse toar, o Autuante expediu respectiva Carta de Intimação, dirigida ao endereço do estabelecimento comercial fiscalizado e ao endereço de seu respectivo sócio-administrador. Tais procedimentos restam materializados pelos documentos constantes das fls. 147/150 dos presentes autos. O exame dos autos demonstra, ainda, que a intimação expedida ao contribuinte, pela via postal, restou exitosa, consoante se infere dos respectivos avisos de recebimentos das Cartas de Intimação (fls. 148 e 150, respectivamente). Ocorre, outrossim, que estranhamente às fls. 151 dos autos, consta edital de intimação do contribuinte, publicado no Diário Oficial do Estado de 31.12.2010. A fim de justificar a intimação do contribuinte pela via editalícia, o Autuante declarou no corpo da própria publicação que não havia logrado êxito na intimação do contribuinte pelos mecanismos ordinários previstos nos incisos de I a III do art. 16 do RPAT” (pp., 172 a 173), que “Primeiro, não se informou o horário que a autoridade fiscal esteve no estabelecimento, constatando a ausência de seu sócio-administrador. Sem o horário da diligência, que poderia ter sido feita fora de horário comercial, não se pode aferir a eficácia da informação. Além disso, a testemunha signatária não restou identificada se seria alguém estranho à empresa (p. ex. um transeunte, alguém que acompanhava o auditor) ou um funcionário da empresa fiscalizada. Segundo porque, tendo o Fisco o endereço residencial do sócio-administrador da empresa fiscalizada, que, inclusive, é o endereço eleito para as respectivas intimações de estilo, o Autuante não demonstrou qualquer tentativa em intimar o sócio-administrador da empresa, no seu próprio endereço residencial, para onde foram expedidas todas as comunicações postais constantes do presente feito. Ora, se todas as comunicações postais foram expedidas para o endereço residencial do sócio-administrador da empresa fiscalizada, por que o Autuante não realizou qualquer tentativa em localizá-lo no referido endereço? Noutro aspecto, a alegação de que o sócio-administrador da empresa fiscalizada encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls. 143) chega a ser de mal gosto. A uma, porque não se pode afirmar que alguém se encontra em lugar incerto e não sabido sem procurar, sequer, em sua respectiva residência. A duas, porque o sócio-administrador da empresa trata-se de empresário que detém não só a pessoa jurídica fiscalizada como várias outras empresas ativas e em pleno

funcionamento, como é do saber do próprio Fisco Estadual. Além disso, tem residência fixa e telefones de contato à disposição da autoridade fiscal. Destarte, ao contrário do que restou afirmado pelo Autuante para justificar a intimação do contribuinte pela via editalícia, **não se verificou tentativa válida de intimação pessoal do contribuinte e a intimação postal de realizou com êxito (fls. 148 e 150).**” (pp. 172 e 173).

9. Ao tratar da “*Decadência do direito de constituição do crédito tributário*”, diz que: “Dispondo o Autuante de prazo decadencial de 05 (cinco) anos, para a constituição do crédito tributário, a teor do **art. 173, inciso I, do CTN**, teria prazo até 31 de dezembro de 2010 para promover a regular notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, materializado pela lavratura do Auto de Infração 312/2010. Com efeito, o art. 142 do CTN preceitua que a constituição do crédito tributário se realiza através do lançamento. Por sua vez, o lançamento tributário só emana qualquer efeito jurídico, a partir da intimação válida do sujeito passivo. No caso dos autos, a regular notificação do sujeito passivo (ora Recorrente) ocorreu aos 11 de janeiro de 2011 (fls. 150), quando já havia se operado a decadência do direito do Autuante em promover a constituição do crédito tributário. Explique-se. O fato gerador ocorreu nos meses de maio a junho de 2005. O início do prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário teve início em 1º de janeiro de 2006 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2010, após cinco anos.” (pp. 174-175).
10. No item “DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 312/2010, diz que: “*Prima facie*, é preciso que se exalte que fiscalização também compreende orientação fiscal” que “no caso dos autos, o Autuante verificou incongruência de informações constantes no **Livro de Movimentação de Combustíveis**, as quais seriam incompatíveis com as informações até então descritas no Livro de Registros de Entrada de mercadorias, relativas àquele mesmo estabelecimento. Em caso como o dos autos, segundo exegese do **art. 615, § 15, do RICMS**, caberia ao Autuante, verificando irregularidade de informações fiscais escrituradas, deveria ter notificado o posto revendedor de combustíveis, para num prazo de até 72 (setenta e duas) horas corrigir a irregularidade, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, f, do RICMS, quando estatui que a penalidade somente será imposta se o contribuinte “*deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares*”, que “se o Autuante tivesse intimado o Recorrente para sanar a suposta irregularidade, teria descoberto que houve sim a escrituração da entrada dos combustíveis registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis. Ocorre, apenas, que tal escrituração ocorreu no Livro de Registro de Entrada pertinente à matriz, ao invés do Livro da filial” (p. 177), que “o Livro de Movimentação de Combustíveis registrou a entrada de combustíveis no posto revendedor localizado na av. Hermes da Fonseca, que corresponde à filial da empresa Gel Petróleo Ltda. (CNPJ 07.006.283/0002-09). No entanto, o registro da entrada de tais combustíveis foram escriturados, por um lapso, no Livro de Registros de Entrada pertinente à matriz da empresa Gel Petróleo Ltda., localizada na Av. Eng. Roberto Freire” (pp., 177 a 178), que “no que pese inexistir ausência de registro de entrada de combustíveis, conforme demonstrado ao norte, não se pode olvidar que o contribuinte jamais foi

notificado para explicar, comprovar ou sanar a suposta irregularidade, fato que fulmina qualquer pretensão punitiva contra o mesmo.” (pp. 176 a 178).

11. No item DOS REQUERIMENTOS FINAIS, diz que “a) a nulidade do presente PAT 593/2010, declarando a nulidade da intimação editalícia perpetrada contra o Recorrente, ao arrepio dos requisitos legais, violando o art. 16 do RPAT e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, determinando, por conseguinte, a restauração dos atos processuais aos *status quo ante*, imediatamente anterior à intimação do contribuinte por edital; b) não obstante, que seja declarada a decadência do direito de constituição do crédito tributário, materializado no Auto de Infração nº 312/2010, tendo em vista a intimação regular do contribuinte ter se operado aos 11 de janeiro de 2011, após decorrido o prazo quinquenal decadencial, tudo com arrimo no art. 173, I, do CTN; c) em assim não entendendo esta eg. Corte de Recursos Fiscais, o que não se pode esperar, que seja declarada a irregularidade formal do Auto de Infração nº 312/2010, em razão da violação ao art. 44, incisos IV e VII, c/c art. 20, III, do RPAT, conforme aduzido no tópico II, das presentes razões;” (p. 179).
12. O TERMO DE REMESSA para que os Autuantes apresentem as contrarrazões, o que foi feito nas folhas de nºs 182 a 191, os quais após breve relatório, diz, no item A.1 Da alegação da falta de compatibilidade entre a descrição do fato e o dispositivo legal tido por violado, diz que “ao lançarmos a atenção na fls. 01, do presente auto, verificamos, no quadro de contexto e enquadramento, especificamente na rubrica ocorrência, cristalizada a situação fática que decorreu em infringência à legislação tributária norte-rio-grandense: “*Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada...*” Logo em seguida, observa-se discriminados os dispositivos infringidos pela conduta praticada pelo contribuinte: “*O contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art. 150, incisos XIII, IV c/c Art. 416 inciso I e Art. 418 inciso I, todos do...*” e cita os artigos 150, inciso XIII e 416, inciso I do RICMS, que “ainda no mesmo quadro de contexto e enquadramento, tem-se discriminada a penalidade: “*Prevista na alínea –d-. inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos...*”, e cita o artigo 340, inciso III, alínea “d”, que “portanto, restam expressos, claros e cristalinos os requisitos obrigatórios do artigo 44, incisos IV e VII do RPAT/RN, ou seja, a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração e a citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que prescrevem as respectivas sanções. Vê-se que no seu arazoado os representantes legais da Recorrente perfilarão sua argumentação numa exposição restrita, baseada em um mero dispositivo, desprovido de correlação com a conduta infratora que, naturalmente vê-se excluído, pelo fato de que não prejudicou a clareza da autuação, dos elementos constituintes do lançamento do crédito tributário, como também, não cerceou o seu direito à interposição de recurso que, conforme se verifica nos próprios autos, apresentou defesa pontual e específica no seu Recurso.” (pp. 185 a 186).
13. No subitem A.2.1 “Da alegação de nulidade da intimação via editalícia”, diz que: “neste prisma, faz-se necessário estampar o artigo 16 do RPAT/RN e seus respectivos incisos, pois de sua exegese, vê-se infundada a argumentação da recorrente” (p. 187), e cita o referido dispositivo legal, que “as regras normatizadas acima descritas traçam todas as possibilidades de intimação do

contribuinte com o escopo de lhe garantir o direito pátrio da ampla defesa e do contraditório, pelo que foi plenamente garantido e assegurado. A tentativa de intimar o contribuinte pessoalmente foi contundentemente empreendida pelo Autuante, que embora efetuado diligências e firmado contatos diversos com as mesmas pessoas da empresa e do escritório de contabilidade que acompanharam o procedimento fiscal, restou sem êxito. Nesta seara, ressalta-se que no último contato com o senhor Luiz de França Costa Filho, contador da empresa, este afirmou que o seu proprietário, Sr. Carlos Alberto, havia se destinado ao exterior e que apenas ele poderia tomar ciência da Lavratura do Auto de Infração. Tal dificuldade, refletia a atmosfera de resistência à oficialização da ciência do resultado da ação fiscal. Ante a informação, não restava ao Autuante encaminhar os autos a unidade processante para proceder com rito previsto na norma retro mencionada” (pp., 188 a 187), que “é pertinente consignar o caráter subjetivo dado a unidade processante que, se assim entender insuficiente ou inválida a intimação feita nas outras modalidades, procederá com a intimação via instrumento editalício, conforme previsão do § 3º, artigo. 16, do RPAT. De plano, depreende-se que à unidade processante é dada os meios necessários para assegurar os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório como também o da celeridade, garantindo-se o objeto do processo. Nesse pórtico, conclamamos o Ilustríssimo julgador para seguinte situação fática: **A recorrente reclama pela nulidade da intimação por Edital, entretanto, se valeu da mesma para efetuar o pagamento de créditos tributários lançados no Auto de Infração, precisamente em 07/01/2011, conforme se verifica nas fls. 153, 154, 155 e 156. Ora, vê-se consagrado o fato de que a Recorrente não só tomou ciência da intimação editalícia, como também, efetuou pagamento de créditos tributários, valendo-se dos benefícios calçados em prazos.** Como se vê, a alegação da Recorrente é no mínimo deveras contraditória.” (pp. 186 a 188).

14. No subitem A.2.2. “Da alegação da decadência do direito de constituição dos créditos tributários”, diz que: “a alegação da Recorrente quanto a decadência do direito a constituição dos créditos tributários vê-se condicionada a validade da intimação debatida no tópico anterior, ocasião em que se verifica o descabimento de seus argumentos, nos termos relatados”, que “ ‘não percebeu’ que os lançamentos também contemplaram os exercícios de 2006, 2007 e 2008. Ademais, como já mencionado no tópico anterior, dada a relevância do fato, permita-nos reiterar que, compulsando os autos, percebe-se que a própria recorrente efetuou pagamento em 07/01/2011 relativos aos créditos lançados do exercício de 2005, 2007 e 2008, conforme fls. 153, 154, 155 e 156. **Repise-se, em 07/01 do corrente ano, numa verdadeira chancela do reconhecimento da intimação lavrada por edital publicado em 31/12/2010, o contribuinte efetua recolhimento dos créditos tributários especificados nas fls. 144 e 145, beneficiando-se reduções asseguradas pela legislação; ato deveras incontroverso quanto a ciência da lavratura do Auto de Infração.**” (p. 189).
15. No subitem A.3. “Da alegação de que caberia ao Autuante notificar o posto revendedor para num prazo de 72 horas corrigir qualquer irregularidade”, diz que: “Aduz a autuada na sua Defesa que se Autuante tivesse intimado a Recorrente para sanar a suposta irregularidade, teria descoberto que houve escrituração, porém em livro de outro posto, ou seja, da matriz” (p. 190), que “é

imperioso observar que o **LMC – Livro de Movimentação de Combustível é livro de registro diário de dados sobre a movimentação de combustível dos contribuintes** cadastrados sob a atividade de revenda a varejo de combustível, ou seja, Posto Revendedor. Os dados que compõe os campos são dados colhidos e escriturados diariamente” (p. 190), que “como já exposto acima, o LMC é um livro fiscal de escrituração diária, de controle de estoque de combustíveis, que possuem seus campos preenchidos pelos lançamentos da quantidade de volume existentes, quantidade de volume vendido no dia, além de outros campos que também espelham mero preenchimento (registro). Ora Ilustre Julgador, **o art. 615 do RICMS, estabelece normas para confecção do LMC, preenchimentos dos seus campos, e outras considerações de caráter meramente informativas. O LMC dos quais decorrem os lançamentos consignados no Auto de Infração estavam preenchidos em conformidade com o art. 615 e seus dispositivos. Não havia faltas ou erros de escrituração. Os Livros foram apresentados com todos os critérios estabelecidos pela norma, tanto no que diz respeito ao seu caráter formal quanto ao preenchimento dos campos”** (pp., 190 a 191), que “os LMC apresentados embasaram o lançamento do crédito tributário via Auto de Infração ora discutido foram acolhidos quando do cumprimento da Intimação sem que necessitasse de alguma correção de caráter formal ou de registros dos dados concernentes aos lançamentos do movimento diário da autuada. **Neste prisma, é inconteste que o lançamento do crédito exigível pelo Auto de Infração foi lançado com base nos registros válidos, em livro apresentado com todas as exigências consignadas na legislação vigente.** E ainda, o pleito pericial denuncia, pelo todo exposto, caráter meramente procrastinatório, pois não tem base de motivação suficiente, para ao final dizer que “Ante o exposto, entendemos que os fatos argumentados pela defesa são infundados e inconsistentes, pelo que pugnamos pela manutenção, *in totum*, do Auto de Infração em epígrafe.” (p. 191).

16. Submetidos os autos à douta PGE, o digno procurador Caio Graco Pereira de Paula exarou o DESPACHO (p. 194), ditando que “tendo em vista a inexistência de complexidade tocante à matéria ventilada nos presentes autos, e considerando-se o permissivo preceituado no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o subscritor o direito de produzir parecer oral, no presente feito, na oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais” (p. 194).
14. É o Relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0065/2011-CRF.
PAT : Nº 0593/2010-1ª URT.
RECORRENTE : GEL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTROS.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

VOTO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00312/COFIS, de 27/12/2010, consta que contra a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi apontada 02 (duas) infringências, onde na primeira, no item “OCORRÊNCIA”, como tendo dado “saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de análise do Livro de Movimentação de Combustíveis, Livro de Registro de Saídas e GIM referente aos períodos de 01/05/2005 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 30/06/2005, conforme demonstrativos 1 e 2 em anexo, que constituem partes integrantes deste auto”, e no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido “o disposto no art. 150, inciso XIII, IV c/c o art. 416, inciso I, e Art. 418, inciso I, todos do Decreto 13.640 de 13/11/1997”,
2. E na segunda, no item “OCORRÊNCIA”, como “falta de escrituração de Notas Fiscais de Entrada, em livro próprio de Registro de Entrada, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativos 3 e 4, em anexo, que constituem partes integrantes deste auto” e no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido “o disposto no art. 150, inciso XIII, c/c o art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997”,
3. As infringências apontadas redundaram nas propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “d”, tendo sido apurado uma multa R\$ 287.591,35

(duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) a serem corrigidos monetariamente.

4. Inicialmente nos cabe afixar aquilo que está patente nos autos que é, em primeiro lugar, o pagamento do ICMS através da “GRI de número 01201000001278899 em 14/12/2010 com as devidas correções monetárias (ANEXO – 6)” (p. 34) e cópia de comprovante na folha 142 e, em segundo, o pedido de parcelamento das multas, deferido e devidamente quitado conforme a tela “Contribuinte: GEL PETRÓLEO LTDA Inscrição Estadual : 20.098.991-0, CNPF: 07.006.283/0002-09 (p. 156) com a Observação: Ref. A parte das ocorrências 01 e 02 do PAT 593/2010 que o contribuinte reconhece. A parte restante será objeto de defesa. Redução de 80% na multa conforme RICMS e prazo para pagamento até 07/01/2011” e “Valor Pago (R\$): 58.898,73” e o DESPACHO (p. 157, verso) da SUDEFI, dizendo que “encaminhe-se à 1ª URT/SETOR DE PAT para conhecimento do pagamento de parte da ocorrência I e II (fls. 153 e 155) que tem caráter de decisão definitiva desta parte do auto de infração e demais providências no sentido de aguardar a anunciada defesa do contribuinte”.
5. Assim, a própria a DECISÃO Nº 147/2011 DA 1ª URT, datada e assinada em 14 de março de 2011, ao julgar e estabelecer dos valores do Auto de Infração inicial diz que “Fundamentado no exposto e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, ***Julgo Procedente*** o presente Auto de Infração (p. 159) e que “em face dos pagamentos apresentados, o valor total do crédito tributário é de **R\$ 115.805,36 (cento e quinze mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos)** ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes” (p. 159)
6. Isto posto, nos cabe também enfrentar as preliminares suscitadas no Recurso, pelo que de pronto nos remetemos a própria peça recursal para trazer as alegações do Recorrido ao dizer,
7. primeiramente que, “no caso em tela, a infração apontada refere-se a saída de mercadoria sem Nota Fiscal. Por outro lado, o Autuante apontou, como violado, o dispositivo do art. 150, IV, do RICMS, que não faz qualquer alusão ao fato narrado no Auto de Infração. Quanto ao outro fato que derivou da autuação, correspondente a ausência de escrituração de Notas Fiscais de Entrada de mercadorias no Livro de Registros de Entrada, o Autuante apontou como violado o art. 108 do RICMS, cuja redação não guarda qualquer correspondência com o fato descrito no Auto Infracional. Tais incongruências, derivadas do Auto de Infração 312/2010 fulminam a regularidade formal do Auto, impondo-lhe inafastável nulidade (pp., 170),
8. alegação que foi contraditada pelos Autuantes nas suas contrarrazões ao dizerem que “ao lançarmos a atenção na fls. 01, do presente auto, verificamos, no quadro de contexto e enquadramento, especificamente na rubrica ocorrência, cristalizada a situação fática que decorreu em infringência à legislação tributária norte-rio-grandense: “*Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada...*” Logo em seguida, observa-se discriminados os dispositivos infringidos pela conduta praticada pelo contribuinte: “*O contribuinte supra*

qualificado infringiu o disposto no Art. 150, incisos XIII, IV c/c Art. 416 inciso I e Art. 418 inciso I, todos do...” e cita os artigos 150, inciso XIII e 416, inciso I do RICMS, que “ainda no mesmo quadro de contexto e enquadramento, tem-se discriminada a penalidade: “Prevista na alínea –d-. inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos...”, e cita o artigo 340, inciso III, alínea “d”, e que “portanto, restam expressos, claros e cristalinos os requisitos obrigatórios do artigo 44, incisos IV e VII do RPAT/RN, ou seja, a descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração e a citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que prescrevem as respectivas sanções. Vê-se que no seu arrazoado os representantes legais da Recorrente perfilaram sua argumentação numa exposição restrita, baseada em um mero dispositivo, desprovido de correlação com a conduta infratora que, naturalmente vê-se excluído, pelo fato de que não prejudicou a clareza da autuação, dos elementos constituintes do lançamento do crédito tributário, como também, não cerceou o seu direito à interposição de recurso que, conforme se verifica nos próprios autos, apresentou defesa pontual e específica no seu Recurso.” (pp. 185 a 186),

9. por isto, entendo que assiste razão aos autuantes pois enquadraram corretamente as ocorrências e os dispositivos violados, citando apenas um dispositivo que não se coaduna com a situação apontada, mas que em nada macula a clareza e a racionalidade da autuação.
10. Em seguida, que “o Autuante expediu respectiva Carta de Intimação, dirigida ao endereço do estabelecimento comercial fiscalizado e ao endereço de seu respectivo sócio-administrador. Tais procedimentos restam materializados pelos documentos constantes das fls. 147/150 dos presentes autos. O exame dos autos demonstra, ainda, que a intimação expedida ao contribuinte, pela via postal, restou exitosa, consoante se infere dos respectivos avisos de recebimentos das Cartas de Intimação (fls. 148 e 150, respectivamente). Ocorre, outrossim, que estranhamente às fls. 151 dos autos, consta edital de intimação do contribuinte, publicado no Diário Oficial do Estado de 31.12.2010. A fim de justificar a intimação do contribuinte pela via editalícia, o Autuante declarou no corpo da própria publicação que não havia logrado êxito na intimação do contribuinte pelos mecanismos ordinários previstos nos incisos de I a III do art. 16 do RPAT” (pp., 172 a 173), e para apoiar essas alegações afirma que “não se informou o horário que a autoridade fiscal esteve no estabelecimento, constatando a ausência de seu sócio-administrador. Sem o horário da diligência, que poderia ter sido feita fora de horário comercial, não se pode aferir a eficácia da informação. Além disso, a testemunha signatária não restou identificada se seria alguém estranho à empresa (p. ex. um transeunte, alguém que acompanhava o auditor) ou um funcionário da empresa fiscalizada”, e que “tendo o Fisco o endereço residencial do sócio-administrador da empresa fiscalizada, que, inclusive, é o endereço eleito para as respectivas intimações de estilo, o Autuante não demonstrou qualquer tentativa em intimar o sócio-administrador da empresa, no seu próprio endereço residencial, para onde foram expedidas todas as comunicações postais constantes do presente feito. Ora, se todas as comunicações postais foram expedidas para o endereço residencial do sócio-administrador da empresa fiscalizada, por que o Autuante não realizou qualquer tentativa em localizá-lo no referido endereço? Noutro aspecto, a

alegação de que o sócio-administrador da empresa fiscalizada encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fls. 143) chega a ser de mal gosto. A uma, porque não se pode afirmar que alguém se encontra em lugar incerto e não sabido sem procurar, sequer, em sua respectiva residência. A duas, porque o sócio-administrador da empresa trata-se de empresário que detém não só a pessoa jurídica fiscalizada como várias outras empresas ativas e em pleno funcionamento, como é do saber do próprio Fisco Estadual. Além disso, tem residência fixa e telefones de contato à disposição da autoridade fiscal. Destarte, ao contrário do que restou afirmado pelo Autuante para justificar a intimação do contribuinte pela via editalícia, **não se verificou tentativa válida de intimação pessoal do contribuinte e a intimação postal de realizou com êxito (fls. 148 e 150).**” (pp. 172 e 173).

11. Os autuantes por sua vez dizem que “neste prisma, faz-se necessário estampar o artigo 16 do RPAT/RN e seus respectivos incisos, pois de sua exegese, vê-se infundada a argumentação da recorrente” (p. 187), e cita o referido dispositivo legal, que “as regras normatizadas acima descritas traçam todas as possibilidades de intimação do contribuinte com o escopo de lhe garantir o direito pátrio da ampla defesa e do contraditório, pelo que foi plenamente garantido e assegurado. A tentativa de intimar o contribuinte pessoalmente foi contundentemente empreendida pelo Autuante, que embora efetuado diligências e firmado contatos diversos com as mesmas pessoas da empresa e do escritório de contabilidade que acompanharam o procedimento fiscal, restou sem êxito. Nesta seara, ressalta-se que no último contato com o senhor Luiz de França Costa Filho, contador da empresa, este afirmou que o seu proprietário, Sr. Carlos Alberto, havia se destinado ao exterior e que apenas ele poderia tomar ciência da Lavratura do Auto de Infração. Tal dificuldade, refletia a atmosfera de resistência à oficialização da ciência do resultado da ação fiscal. Ante a informação, não restava ao Autuante encaminhar os autos a unidade processante para proceder com rito previsto na norma retro mencionada” (pp., 188 a 187), que “é pertinente consignar o caráter subjetivo dado a unidade processante que, se assim entender insuficiente ou inválida a intimação feita nas outras modalidades, procederá com a intimação via instrumento editalício, conforme previsão do § 3º, artigo. 16, do RPAT. De plano, depreende-se que à unidade processante é dada os meios necessários para assegurar os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório como também o da celeridade, garantindo-se o objeto do processo. Nesse pórtico, conclamamos o Ilustríssimo julgador para seguinte situação fática: **A recorrente reclama pela nulidade da intimação por Edital, entretanto, se valeu da mesma para efetuar o pagamento de créditos tributários lançados no Auto de Infração, precisamente em 07/01/2011, conforme se verifica nas fls. 153, 154, 155 e 156. Ora, vê-se consagrado o fato de que a Recorrente não só tomou ciência da intimação editalícia, como também, efetuou pagamento de créditos tributários, valendo-se dos benefícios calçados em prazos.** Como se vê, a alegação da Recorrente é no mínimo deveras contraditória” (pp. 186 a 188),
12. assim, entendo que a citação nos presentes autos, restou legal e válida, pois cumpriu os dispositivos normativos que determinam os passos a serem seguidos, quais sejam, a citação pessoal, que não pode ser efetivada, nas palavras dos Autuantes e não contraditada pela Recorrida, pois o seu

representante legal não foi encontrado e o contador recusou-se a assinar, por Aviso de Recebimento, que se mostrou válido, conforme afirmação do próprio Recorrido, mas que a autoridade fiscal entendeu “insuficiente ou inválida a intimação feita”, e por último, o edital, que foi realizado de acordo com a previsão do § 3º, artigo. 16, do RPAT, e que pela citação editalícia verificou-se que **“a Recorrente não só tomou ciência da intimação editalícia, como também, efetuou pagamento de créditos tributários, valendo-se dos benefícios calçados em prazos”** (p. p.188).

13. Em terceiro lugar aponta a ocorrência do instituto da decadência ao afirmar que o Autuante obedecendo o “prazo decadencial de 05 (cinco) anos, para a constituição do crédito tributário, a teor do **art. 173, inciso I, do CTN**, teria prazo até 31 de dezembro de 2010 para promover a regular notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, materializado pela lavratura do Auto de Infração 312/2010. Com efeito, o art. 142 do CTN preceitua que a constituição do crédito tributário se realiza através do lançamento. Por sua vez, o lançamento tributário só emana qualquer efeito jurídico, a partir da intimação válida do sujeito passivo. No caso dos autos, a regular notificação do sujeito passivo (ora Recorrente) ocorreu aos 11 de janeiro de 2011 (fls. 150), quando já havia se operado a decadência do direito do Autuante em promover a constituição do crédito tributário. Explique-se. O fato gerador ocorreu nos meses de maio a junho de 2005. O início do prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário teve início em 1º de janeiro de 2006 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2010, após cinco anos.” (pp. 174-175), afirmação contraditada pelos Autuantes ao afirmarem que “que “ ‘não percebeu’ que os lançamentos também contemplaram os exercícios de 2006, 2007 e 2008. Ademais, como já mencionado no tópico anterior, dava a relevância do fato, permita-nos reiterar que, compulsando os autos, percebe-se que a própria recorrente efetuou pagamento em 07/01/2011 relativos aos créditos lançados do exercício de 2005, 2007 e 2008, conforme fls. 153, 154, 155 e 156. **Repise-se, em 07/01 do corrente ano, numa verdadeira chancela do reconhecimento da intimação lavrada por edital publicado em 31/12/2010, o contribuinte efetua recolhimento dos créditos tributários especificados nas fls. 144 e 145, beneficiando-se reduções asseguradas pela legislação; ato deveras incontroverso quanto a ciência da lavratura do Auto de Infração.**” (p. 189),
14. Assim, como a própria Recorrida reconhece a validade das intimações, inclusive entendendo ser despicienda a intimação por edital, a qual foi feita em 31 de dezembro de 2010, tendo pago parte do débito, inclusive como está especificado nos cálculos, de períodos compreendidos entre 2005 a 2008, claramente percebo a inexistência do instituto da decadência.
17. Adentrando ao mérito, alega que “em caso como o dos autos, segundo exegese do **art. 615, § 15, do RICMS**, caberia ao Autuante, verificando irregularidade de informações fiscais escrituradas, deveria ter notificado o posto revendedor de combustíveis, para num prazo de até 72 (setenta e duas) horas corrigir a irregularidade, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, f, do RICMS, quando estatui que a penalidade somente será imposta se o contribuinte **“deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares”**, que “se o Autuante tivesse intimado o

Recorrente para sanar a suposta irregularidade, teria descoberto que houve sim a escrituração da entrada dos combustíveis registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis. Ocorre, apenas, que tal escrituração ocorreu no Livro de Registro de Entrada pertinente à matriz, ao invés do Livro da filial” (p. 177), que “o Livro de Movimentação de Combustíveis registrou a entrada de combustíveis no posto revendedor localizado na av. Hermes da Fonseca, que corresponde à filial da empresa Gel Petróleo Ltda. (CNPJ 07.006.283/0002-09). No entanto, o registro da entrada de tais combustíveis foram escriturados, por um lapso, no Livro de Registros de Entrada pertinente à matriz da empresa Gel Petróleo Ltda., localizada na Av. Eng. Roberto Freire” (pp., 177 a 178), que “no que pese inexistir ausência de registro de entrada de combustíveis, conforme demonstrado ao norte, não se pode olvidar que o contribuinte jamais foi notificado para explicar, comprovar ou sanar a suposta irregularidade, fato que fulmina qualquer pretensão punitiva contra o mesmo.” (pp. 176 a 178),

18. alegações que os Autuantes contraditaram afirmando que “que “é imperioso observar que o **LMC – Livro de Movimentação de Combustível é livro de registro diário de dados sobre a movimentação de combustível dos contribuintes** cadastrados sob a atividade de revenda a varejo de combustível, ou seja, Posto Revendedor. Os dados que compõe os campos são dados colhidos e escriturados diariamente” (p. 190), que “como já exposto acima, o LMC é um livro fiscal de escrituração diária, de controle de estoque de combustíveis, que possuem seus campos preenchidos pelos lançamentos da quantidade de volume existentes, quantidade de volume vendido no dia, além de outros campos que também espelham mero preenchimento (registro). Ora Ilustre Julgador, **o art. 615 do RICMS, estabelece normas para confecção do LMC, preenchimentos dos seus campos, e outras considerações de caráter meramente informativas. O LMC dos quais decorrem os lançamentos consignados no Auto de Infração estavam preenchidos em conformidade com o art. 615 e seus dispositivos. Não havia faltas ou erros de escrituração. Os Livros foram apresentados com todos os critérios estabelecidos pela norma, tanto no que diz respeito ao seu caráter formal quanto ao preenchimento dos campos”** (pp., 190 a 191), que “os LMC apresentados embasaram o lançamento do crédito tributário via Auto de Infração ora discutido foram acolhidos quando do cumprimento da Intimação sem que necessitasse de alguma correção de caráter formal ou de registros dos dados concernentes aos lançamentos do movimento diário da autuada. **Neste prisma, é inconteste que o lançamento do crédito exigível pelo Auto de Infração foi lançado com base nos registros válidos, em livro apresentado com todas as exigências consignadas na legislação vigente**”(p. 191),
19. assim, entendo que a mera alegação de erro não justificaria por si só o afastamento da punibilidade, haja vista, como foi explicitado e assim se configura a escrituração do Livro de Movimentação de Combustível é “um livro fiscal de escrituração diária, de controle de estoque de combustíveis, que possuem seus campos preenchidos pelos lançamentos da quantidade de volume existentes, quantidade de volume vendido no dia”, portanto, entendo, que o fato afirmado pelos Autuantes de que ocorreu a saída de mercadorias comprovado pelas ausências continuadas de registros no Livro de Movimentação de Combustíveis da Recorrida é perfeitamente claro e verificável.

20. No tocante o pedido de perícia da Recorrida entendo que deve ser negado pelo fato muito simples de que as quantidades não foram contraditadas, ou seja, nem os Autuantes disseram que as quantidades não foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis da Matriz nem a Recorrida afirmou que foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis da Filial.
21. E sendo assim, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 00312/COFIS, de 27/12/2010, de dissonância parcial com o PARECER da douta Procuradoria Geral do Estado, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração precedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 25 de outubro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0065/2011-CRF.
PAT : Nº 0593/2010-1ª URT.
RECORRENTE : GEL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTROS.
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº _____/2011

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL DE CONFORMIDADE COM ANÁLISE DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE CONFORMIDADE COM O LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. PARCELAMENTO REQUERIDO, DEFERIDO E PAGO COM AS REDUÇÕES CABÍVEIS DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES ALEGADAS E SUPERADAS. NO MÉRITO A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO NÃO AFASTA A PUNIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em HARMONIA PARCIAL com o Parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 25 de outubro de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo.
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado